

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.332-B, DE 2017 **(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos, rinocerontes e qualquer outro ser vivo.

§ 2º Não se aplica o caput deste artigo aos objetos de arte e antiguidades de marfim comprovadamente importados, exportados, adquiridos ou fabricados até a entrada em vigor desta lei.

§3º No caso da apreensão de produtos de marfim, caberá ao Poder Público destiná-los a museus e instituições científicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marfim é uma biomassa, maciça, branca e que por muitos anos foi comercializada como uma “*Commoditie*” de alto valor. Mais comumente presente nos corpos dos elefantes, também pode ser encontrado nos hipopótamos, rinocerontes e morsas. Largamente utilizado antigamente em peças de arte, teclas de piano e artigos religiosos, Elefantes africanos foram explorados por muito tempo para extração de marfim, o que levou a população destes animais a beira da extinção.

Devido ao alto preço do marfim, o mesmo passou a ser utilizado mais em peças de luxo, e nos itens de uso mais “comum” passou a ser substituído por plástico e madeira, com custos de produção mais baratos e menos agressivos

Chamado de “ouro branco” o comércio de marfim está bastante interligado com duas palavras: crueldade e ilegalidade. Retirados majoritariamente da Ásia e da África, inúmeros elefantes e rinocerontes foram exterminados por conta de suas presas, o que acelerou o processo de extinção destas espécies. O Rinoceronte Negro é um exemplo, o qual estima-se que só existam 1.000 espécimes vivos em todo o mundo.

Contudo, o comércio ilegal de marfim continua existindo, em especial no Brasil, em feiras livres ou de antiguidades, onde se comercializam peças novas, extraídas recente de elefantes, como se antigas fossem, envelhecidas com técnicas como mergulho das peças em chá preto. Cito o exemplo da feira do MASP, que existe em comercializar peças de marfim novo, envelhecidas com esta técnica citada.

Ademais, para cada par de dentes de marfim, extermina-se toda a família do elefante, alvo dos caçadores. Visto que os elefantes lutam até a morte para proteger seus semelhantes. A medida de proibição do comércio de marfim está para inviabilizar esse mercado cruel e contempla os esforços mundiais para qual o Brasil é signatário.

Esses esforços mundiais tem como pilar a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas (CITES, na sigla em inglês) da Organização das Nações Unidas, que aprovou uma resolução urgindo para que os países membros acabem com o comércio legal de marfim e que previnam muito mais o comércio ilegal de marfim, a fim de proteger os elefantes africanos.

Fechando o comércio, vedando a importação e a exportação de tais produtos estamos dando uma grande contribuição ao planeta. Cumpre observar que vários países da Europa (a França é um deles), já adotaram legislações banindo o comércio de marfim. Em junho de 2016, os Estados Unidos da América banuiu quase que totalmente todas as atividades comerciais ligadas ao marfim com objetivo de frear a matança de elefantes

Nesta proposta tivemos o cuidado de não criminalizar quem já possui objetos de marfim. Garantindo assim a segurança jurídica de quem adquiriu estes materiais em uma época onde era legal o fazer, respeitando assim o princípio da não retroatividade da lei penal.

Vale registrar que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já debateu o tema em 2014, quando foi apresentado o PL 7318/2014 da ex-deputada Rosane Ferreira, onde o projeto foi aprovado. Infelizmente, a proposta foi arquivada e a questão do marfim ainda não teve seu fechamento.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

DECRETO Nº 50, DE 1980

O GOVERNO decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em Março de 1973, cuja tradução para português segue anexa ao presente diploma.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DE FAUNA E FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Os Estados contratantes:

Reconhecendo que a fauna e a flora selvagens, nas suas belas e variadas formas, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que deverá ser protegido pelas gerações presentes e futuras;

Conscientes do valor sempre crescente, do ponto de vista estético, científico, cultural, recreativo e económico, da fauna e flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protectores da sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo ainda que a cooperação internacional é essencial à protecção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra uma exploração excessiva devida ao comércio internacional;

Convencidos da urgência em adoptar medidas apropriadas a este fim; acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

Para os fins da presente Convenção, salvo se o contexto exigir que seja de outra forma, as seguintes expressões significam:

a) Espécie: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;

b) Espécime:

i) Qualquer animal ou planta, vivos ou mortos;

ii) No caso de um animal: para as espécies inscritas nos anexos I e II, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas no anexo III, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, quando mencionados no referido anexo;

iii) No caso de uma planta: para as espécies inscritas no anexo I, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas nos anexos II e III, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, quando mencionados nos referidos anexos;

c) Comércio: exportação, reexportação, importação e introdução proveniente do mar;

d) Reexportação: a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;

e) Introdução proveniente do mar: o transporte, para um Estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marítimo fora da jurisdição de qualquer Estado;

f) Autoridade científica: uma autoridade científica nacional designada em conformidade com o artigo IX;

g) Autoridade administrativa: uma autoridade administrativa nacional designada em conformidade com o artigo IX;

h) Parte: um Estado em relação ao qual a presente Convenção entra em vigor.

ARTIGO 2.º PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1 - O anexo I compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afectadas pelo comércio. O comércio dos espécimes dessas espécies deverá estar sujeito a uma regulamentação particularmente estrita, a fim de não pôr ainda mais em perigo a sua sobrevivência, e deve ser autorizado apenas em circunstâncias excepcionais.

2 - O anexo II compreende:

a) Todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem necessariamente ameaçadas de extinção, poderiam vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito a uma regulamentação estrita que evita uma exploração incompatível com a sua sobrevivência;

b) Outras espécies que devem ser objecto de uma regulamentação, a fim de tornar eficaz o controle do comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo II em aplicação da alínea a).

3 - O anexo III compreende todas as espécies que uma Parte declare, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração, e que necessitem de cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4 - As Partes não permitirão o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III, excepto em conformidade com as disposições da presente Convenção.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Marcelo Álvaro, cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

O PL visa acrescentar dispositivo à Lei para prever crime de reclusão, de três a cinco anos, e multa, para quem importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais.

A proposição define o marfim vivo como aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos, rinocerontes e qualquer outro ser vivo e descarta a aplicação de penalidade para objetos de arte e antiguidades de marfim comprovadamente importados, exportados, adquiridos ou fabricados até a entrada em vigor desta lei.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 e art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Primeiramente, é louvável a iniciativa do nobre Deputado Marcelo Álvaro que destaca a sua atuação nesta Casa de Leis na defesa dos animais.

Este Projeto, em especial, traz um importante significado para a causa animal pois cuida de coibir o comércio do marfim no território nacional. Comércio este que causa um grande dano à população de animais no mundo, principalmente elefantes e rinocerontes.

De acordo com o Censo do Grande Elefante, o maior já realizado na história, a população da espécie na África sofreu uma redução de 30% entre os anos de 2007 e 2014 e mantém uma taxa de redução de 8% ao ano. Antes da colonização europeia, estima-se que África possuía 20 milhões de elefantes na savana. Este número caiu para 1,3 milhão em 1979 e pode chegar a 170 mil elefantes em 2025, o que torna a extinção da espécie local praticamente certa.

Dados do censo demonstram que 84% da população de elefantes encontra-se em áreas protegidas naquele continente, contudo, o mais preocupante é

que mesmo nessas áreas foram encontradas grande número de carcaças, o que prova que os animais não estão seguros.

Como se não bastasse a caça furtiva, a reprodução dos elefantes é extremamente lenta. Em um cenário em que a caça fosse cessada, ainda demoraria cerca de 100 anos para que a população reduzida na última década fosse restaurada.

Como o nobre autor informou, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas – CITES da Organização das Nações Unidas desde 1975 e no ano passado a CITES aprovou uma Resolução não vinculativa que encoraja os países membros a cessarem o comércio doméstico do marfim. Um fato a se destacar é que a China, um dos maiores mercados de marfim ilegal do mundo, apoiou o movimento e iniciou a interrupção gradual, até o final de 2017, da comercialização do produto além do fechamento de 34 empresas que trabalham com o marfim e 143 dedicadas à sua comercialização. Apenas os tráficos de drogas, humanos e armas superam o de marfim em volume de dinheiro movimentado anualmente ao redor do mundo. E mais de 70% desse mercado está na China.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.332, de 2017.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.332/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Mauro Pereira, Miguel Haddad, Walney Rocha, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

1. RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, realizada em 19/12/2017, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 7.332-B, de 2017 e adotei na íntegra o Parecer apresentado pelo Deputado Sérgio Vidigal, em 13/12/2017, o qual transcrevo a seguir:

O Projeto de Lei nº 7.332-B, de 2017, acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de modo a tipificar práticas relacionadas ao comércio, importação e exportação de marfim. Atualmente, há um esforço mundial no sentido da erradicação do comércio ilegal de marfim e, por conseguinte, da proteção aos elefantes e outros animais, que possuem esse material em seus corpos, muitos dos quais a beira de extinção.

A Proposição tem por objetivo criminalizar as condutas “importar, exportar, adquirir, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais”, imputando pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Segundo o autor, o marfim, também chamado de “ouro branco”, tem seu comércio fixado em dois pilares: crueldade e ilegalidade, e, atualmente, passou a ser substituído, nos itens de uso mais “comum”, por materiais mais baratos e menos agressivos como o plástico e a madeira.

O Projeto, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, está sujeito à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, RICD.

Inicialmente, foi recebido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, tendo sido aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

O feito encontra-se nesta Comissão, na forma do Regimento, para análise de mérito e elaboração de parecer da matéria e, após, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias atinentes à política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, VI, “c” e 53, I).

Ao trazer matéria de tamanha importância para discussão no Parlamento, possibilita-se aprofundar o debate a ponto de avaliar as inúmeras consequências advindas do comércio ilegal de vida selvagem que ameaça não apenas a extinção de espécies como: os elefantes, os rinocerontes, os hipopótamos, entre outros; mas também de toda a biodiversidade do planeta.

Segundo a Comissão Europeia, o comércio ilegal do marfim mais do que duplicou desde 2007, sendo três vezes superior ao registado em 1998. Entre 2007 e 2013, a caça furtiva de rinocerontes cresceu 7000 % na África do Sul, ameaçando a própria sobrevivência desta espécie.

São vários os fatores que contribuem para o aumento desse tipo de mercancia, dentre eles estão o baixo risco de detenção e as elevadas contrapartidas financeiras, atraindo cada vez mais as organizações criminosas, que utilizam esses lucros para financiar grupos terroristas e milícias. Os produtos traficados são vendidos por meio de canais legais e os consumidores, muitas vezes, não estão conscientes de sua origem ilegal.

Acertadamente, tipificar condutas e criar penas que visem a coibir a prática desse comércio ilegal, tal como proposto por este Projeto de Lei, é avanço legislativo e grande passo para a proteção da fauna e da flora mundial.

Diante dos motivos ora descritos, somados àqueles apresentados pelo Deputado Marcelo Álvaro Antônio na Justificação desse Projeto de Lei, resta irrefutável a importância da aprovação dessa Proposição.

Entretanto, se faz necessário ressaltar que apenas os elefantes, as morsas e os hipopótamos possuem o marfim em seus corpos, excluindo desse rol o rinoceronte cujo chifre é formado de queratina não sendo, portanto, fonte de marfim. Contudo, é de suma importância que os hipopótamos e os outros animais que se encontram em estado de risco, de vulnerabilidade e de extinção, possam ser protegidos nos termos dessa lei.

Ademais é oportuno e conveniente que o texto legal preveja a possibilidade de destruição do material apreendido, o que vem sendo feito por vários países do mundo como forma de repúdio e combate à prática desse crime, a fim de demonstrar que o marfim e a queratina não têm qualquer valor a menos que estejam presos aos corpos dos animais.

Ainda, a Proposição preocupou-se, no § 2º, em salvaguardar aqueles que possuem objetos de arte e antiguidade de marfim que foram, comprovadamente, “importados, exportados, adquiridos ou fabricados”, antes da lei entrar em vigor. Observe-se que é qualidade da norma jurídico-penal a aplicação somente aos fatos ocorridos após o início de sua vigência; trata-se de garantia fundamental prevista no art.5º, XL, da Constituição Federal - princípio da irretroatividade da lei penal -, motivo pelo qual esse parágrafo restou suprimido.

Por fim, acrescentar o art. 79-B à Lei em comento, prevendo a obrigatoriedade de afixação da placa com a frase “cada peça um elefante em extinção”, para o marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais mostra-se ferramenta importante para alertar e sensibilizar a população brasileira.

Em face do exposto e nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Sérgio Vidigal, em 13/12/2017, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.332, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado Vitor Lippi
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2017

Acrescenta os arts. 32-A e 79-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos e qualquer outro ser vivo.

§2º Equipara-se ao marfim vivo a queratina proveniente do chifre do rinoceronte e dos demais animais que, igualmente, se encontrem em situação de risco, vulnerabilidade e extinção.

§3º No caso de apreensão de produtos de marfim ou de queratina conforme disposto neste artigo, o Poder Público deverá destruí-los ou destiná-los a instituições científicas e museus.

§4º Ficam permitidos o depósito, a exposição e o transporte do marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais, apenas quando comprovadamente adquiridos até a data em que esta lei entrar em vigor. (NR)”

“Art. 79-B. É obrigatória a afixação de placa contendo a frase: “cada peça um elefante em extinção” nos objetos cujo depósito, exposição e transporte é autorizado conforme §4º do artigo 32-A desta lei.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado Vitor Lippi
PSDB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.332/2017, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Vitor Lippi, que acatou, na íntegra, o parecer apresentado pelo Deputado Sérgio Vidigal em 13/12/2017.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Benjamin Maranhão, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2017

Acrescenta os arts. 32-A e 79-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos e qualquer outro ser vivo.

§2º Equipara-se ao marfim vivo a queratina proveniente do chifre do rinoceronte e dos demais animais que, igualmente, se encontrem em situação de risco, vulnerabilidade e extinção.

§3º No caso de apreensão de produtos de marfim ou de queratina conforme disposto neste artigo, o Poder Público deverá destruí-los ou destiná-los a instituições científicas e museus.

§4º Ficam permitidos o depósito, a exposição e o transporte do marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais, apenas quando comprovadamente adquiridos até a data em que esta lei entrar em vigor. (NR)”

“Art. 79-B. É obrigatória a afixação de placa contendo a frase: “cada peça um elefante em extinção” nos objetos cujo depósito, exposição e transporte é autorizado conforme §4º do artigo 32-A desta lei.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO